



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 510/2015

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23.04.2015

PROCESSO Nº 1/962/2013- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201304976-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: **MLS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA**

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1- ACUSAÇÃO DE INIDONEIDADE DO DOCUMENTAÇÃO FISCAL, POR EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO CFOP. O EMITENTE INFORMOU UMA VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, QUANDO OS MESMOS FORAM PRODUZIDOS POR OUTRO ESTABELECIMENTO. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RATIFICANDO A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E DE ACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. 3- DISPOSITIVOS LEGAIS QUE EMBASARAM A DECISÃO: ART. 131 DO DECRETO 24.569/97 QUE DISPÕE SOBRE A INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL., BEM COMO ARTIGO 831, § 1º DO MESMO, O DECRETO**

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária, conforme relato transcrito a seguir:

**"TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A AUTUADA TRANSPORTAVA A MERCADORIA DESCRITA NO DANFE 4379, CONSIDERADO INIDÔNEO, POR DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO REALIZADA, POIS A**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**EMITENTE INFORMOU UMA VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, E ATRAVÉS DA CONFERÊNCIA FÍSICA DOS PRODUTOS, FOI CONSTATADO QUE OS MESMOS FORAM PRODUZIDOS POR IND. E COM. DE ALTO FALANTES MAGNUM (CNPJ : 02907300/0001-84**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "b", art. 21, II, "c", 28, 131, 169, I do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	73.430,00
ICMS	12.483,10
MULTA	22.029,00
<b>TOTAL</b>	<b>34.512,10</b>

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e o Julgador Singular, julgou **NULA** a Ação Fiscal, com o ementário a seguir:

**"EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NOTA FISCAL DESCREVE A OPERAÇÃO COMO "VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA", QUANDO O CORRETO SUPOSTAMENTO SERIA "VENDA DE PRODUÇÃO DE TERCEIROS". AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. A FALHA APONTADA NO DOCUMENTO FISCAL, NO CASO CONCRETO, NÃO É SUFICIENTE PARA IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DO TERMO DE RETENÃO. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO."**

Considerando ser a Decisão contrária aos interesses do Erário Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, remete o Processo para o Conselho de Recursos Tributários, para realização do Reexame Necessário, de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

acordo com o previsto no art. 104, § 1º da Lei Nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

O Processo segue à análise da ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA para emissão de **PARECER**, que em síntese assim se posiciona:

Trata-se o caso sob análise, de transporte de mercadorias acompanhada de nota fiscal inidônea, por declarações incompatíveis com a operação. A emitente, informou uma venda de produção própria e através de conferência física dos produtos, a fiscalização constatou que os mesmos foram produzidos por Industria e Comércio de Alto Falante Magnum.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias e a Legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes de ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade.

Entretanto, como bem colocado no Julgamento de Primeira Instância, observa-se que a divergência relativa ao CFOP, reflete mero indício de irregularidade, cabendo ao Fiscal lavrar primeiramente o **TERMO DE RETENÇÃO**, para uma melhor verificação da situação e sendo o caso, dar ao contribuinte a oportunidade de regularização da documentação pertinente.

Por tais razões, esse erro de procedimento detectado implica em **NULIDADE ABSOLUTA**, porque insanável, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014.

Diante do exposto, esta Assessoria sugere o conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de nulidade proferida em Primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, por ser a Decisão Singular contrária aos interesses do Erário Estadual.

O Autuante acusa a Empresa **MLS TRANSPORTE DA CARGA LTDA.** de "**TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. A AUTUADA TRANSPORTAVA A MERCADORIA DESCRITA NO DANFE 4379, CONSIDERADO INIDÔNEO, POR DECLARAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A OPERAÇÃO REALIZADA, POIS A EMITENTE INFORMOU UMA VENDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, E ATRAVÉS DA CONFERÊNCIA FÍSICA DOS PRODUTOS, FOI CONSTATADO QUE OS MESMOS FORAM PRODUZIDOS POR IND. E COM. DE ALTO FALANTES MAGNUM (CNPJ : 02907300/0001-84.**"

Não restam dúvidas de que a Autuada, deveria utilizar equivocadamente o CFOP, no Documento Fiscal, entretanto, tal fato não se constitui inidoneidade do documento, haja vista, que se constitui apenas de um elemento formal, cabendo ao Fiscal lavrar primeiramente o **TERMO DE RETENÇÃO**, para uma melhor verificação da situação e sendo o caso, dar ao contribuinte a oportunidade de regularização da documentação pertinente.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

***"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:***

***I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou prestação;***

***II- não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;***

***III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Da análise da situação apresentada nos autos pela Fiscalização, depreende-se a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, haja vista, a não verificação da inidoneidade e a falta de lavratura do TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS E DOCUMENTO FISCAL sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez a motivação alegada na peça inicial, não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Sobre a matéria o RICMS trata em seu artigo 831.

***art. 831- Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.***

***§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal a aos efeitos dela decorrentes.***

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/962/2013 – Auto de Infração: 2/201304976**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: MLS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2015.

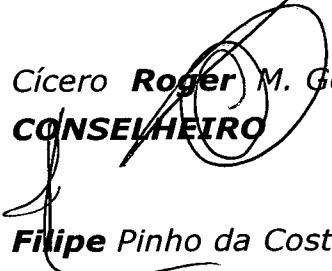
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger M. Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**